



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155555 - MS (2026/0018486-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CRISTIANE MARIA LENZ
ADVOGADO : ÉRICSON DE BARROS COSTA - MS016939
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - MS014008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO NO SCR/SISBACEN SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DÉBITO EXISTENTE E MÚLTIPLAS INSCRIÇÕES REGULARES. SÚMULA 385/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE DIANTE DE PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado ao reconhecimento de dano moral pela falta de notificação prévia em registro no SCR e à majoração dos honorários sucumbenciais com base percentual sobre o valor da causa.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a ausência de notificação prévia no SCR/Sisbacen, por si, enseja dano moral *in re ipsa*; (ii) a existência de débito e de outras inscrições legítimas afasta a compensação por dano moral à luz da Súmula 385/STJ; (iii) os honorários devem ser fixados por equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC e o Tema 1.076/STJ, diante de proveito econômico ínfimo e inadequação do valor da causa.

3. O dano moral *in re ipsa*, em hipóteses de registro em bancos de dados de crédito, pressupõe inscrição indevida fundada em débito inexistente; comprovada a existência da obrigação e a multiplicidade de inscrições legítimas, a falta de notificação prévia não autoriza compensação, incidindo a Súmula 385/STJ.

4. Os honorários sucumbenciais são arbitrados prioritariamente pelos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC; a equidade é excepcional, aplicável quando os critérios ordinários são inaplicáveis ou quando o

valor é muito baixo ou inestimável. Sendo inaproveitável o valor da causa por conter pedido improcedente de danos morais e sendo ínfimo o proveito econômico (R\$ 1.072,08), a fixação por equidade é adequada e conforme o Tema 1.076/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155555 - MS (2026/0018486-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CRISTIANE MARIA LENZ
ADVOGADO : ÉRICSON DE BARROS COSTA - MS016939
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - MS014008

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO NO SCR/SISBACEN SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DÉBITO EXISTENTE E MÚLTIPLAS INSCRIÇÕES REGULARES. SÚMULA 385/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE DIANTE DE PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado ao reconhecimento de dano moral pela falta de notificação prévia em registro no SCR e à majoração dos honorários sucumbenciais com base percentual sobre o valor da causa.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a ausência de notificação prévia no SCR/Sisbacen, por si, enseja dano moral *in re ipsa*; (ii) a existência de débito e de outras inscrições legítimas afasta a compensação por dano moral à luz da Súmula 385/STJ; (iii) os honorários devem ser fixados por equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC e o Tema 1.076/STJ, diante de proveito econômico ínfimo e inadequação do valor da causa.

3. O dano moral *in re ipsa*, em hipóteses de registro em bancos de dados de crédito, pressupõe inscrição indevida fundada em débito inexistente; comprovada a existência da obrigação e a multiplicidade de inscrições legítimas, a falta de notificação prévia não autoriza compensação, incidindo a Súmula 385/STJ.

4. Os honorários sucumbenciais são arbitrados prioritariamente pelos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC; a equidade é excepcional, aplicável quando os critérios ordinários são inaplicáveis ou quando o

valor é muito baixo ou inestimável. Sendo inaproveitável o valor da causa por conter pedido improcedente de danos morais e sendo ínfimo o proveito econômico (R\$ 1.072,08), a fixação por equidade é adequada e conforme o Tema 1.076/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRISTIANE MARIA DE BARROS LENZ (CRISTIANE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL – RECURSO DA CONSUMIDORA – MÉRITO – ALEGADA NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO INTERNO DE CRÉDITO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO – SCR), QUE TERIA ALEGADAMENTE CAUSADO DANO DE ORDEM MORAL À CONSUMIDORA – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DANO – A MERA INSCRIÇÃO DE CADASTRO INTERNO E RESTRITO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NÃO TEM O CONDÃO DE CAUSAR O ALEGADO DANO NA ESFERA MORAL DA CLIENTE, POSTO NÃO SE TRATAR AQUELE DE CADASTRO DE NATUREZA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDUÇÃO DE CRÉDITO DA CONSUMIDORA – HIPÓTESE DE SUPOSTO DANO QUE NÃO É PRESUMÍVEL, MAS PRECISA SER PROVADO – A ANOTAÇÃO É DEVIDA, POSTO QUE A RECORRENTE TEM DÍVIDAS EM RELAÇÃO AO BANCO, SÓ SENDO DETERMINADA A RETIRADA DA ANOTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – EXISTÊNCIA DE DIVERSAS OUTRAS ANOTAÇÕES DE DÉBITOS, ORIUNDOS DE DIVERSAS OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DANO MORAL NÃO COMPROVADO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO ALEGADO DIREITO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I, DO CPC – CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INALTERADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de CRISTIANE foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CRISTIANE apontou (1) violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC e contrariedade ao Tema 1.076/STJ, sustentando indevida fixação por equidade dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 e defendendo a aplicação de percentual entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa; (2) violação do art. 43, § 2º, do CDC, com reconhecimento da natureza restritiva do

SCR/Sisbacen e do dano moral *in re ipsa* pela inscrição sem notificação prévia, afastando a incidência das Súmulas 7 e 385/STJ.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO BRADESCARD S.A. (BRADESCARD), pugnando pela inadmissibilidade do recurso por ausência de prequestionamento, deficiência recursal e incidência das Súmulas 7, 83 e 284, além de sustentar inexistência de dano moral e mero aborrecimento, e, subsidiariamente, a moderação do quantum indenizatório.

O apelo foi inadmitido.

Nas razões do agravo, CRISTIANE apontou a não incidência dos óbices sumulares e a indevida negativa de seguimento.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCARD S.A. (BANCO BRADESCARD), sustentando a manutenção da decisão agravada, com incidência da Súmula 7/STJ e ausência de pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que deve ser desprovido.

(2) Violação do art. 43, § 2º, do CDC

CRISTIANE sustentou que houve violação do art. 43, § 2º, do CDC, pelo acórdão local ao julgar improcedente o pedido de condenação por dano moral e pugnou pelo reconhecimento da natureza restritiva do SCR/Sisbacen e do dano moral *in re ipsa* pela inscrição sem notificação prévia.

Diversos são os precedentes desta Corte no sentido de que a inscrição do consumidor em órgãos restritivos de crédito sem a sua prévia notificação enseja dano moral, inclusive quando a inscrição ocorre no SISBACEN.

Nesse sentido, veja-se:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO SISBACEN QUE CULMINARAM EM NEGATIVA DE CRÉDITO À PARTE AUTORA. DANO MORAL CARACATERIZADO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca de operações com seus clientes ao SISBACEN equivalem a registro nos órgãos restritivos de crédito. Especialmente quando culminarem em negativa de crédito ao consumidor por outra instituição financeira, como no caso, uma vez que um dos propósitos deste sistema de informação é justamente avaliar a capacidade de pagamento do consumidor dos serviços bancários. Precedentes específicos.

2. Tendo as instâncias de origem assentado que de tal apontamento resultou negativa de crédito à parte autora, configurou-se o dever de indenizar o dano moral sofrido.

3. Modificar o quantum fixado a título de danos morais, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ, posto que o valor fixado a título de compensação não se mostra irrisório nem exorbitante.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.975.530/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Assim, é certo que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que o SISBACEN equivale aos órgãos de proteção ao crédito, ensejando dano moral quando a inscrição do consumidor ocorre indevidamente ou sem a prévia notificação.

No caso concreto, contudo, o acórdão recorrido assentou que: a) a dívida inscrita pelo BRADESCARD é existente; e b) CRISTIANE possui diversas outras dívidas inscritas no sistema. Vejamos:

Também não há prova ou mesmo evidência, ténue que seja, que as informações lá constantes sejam prejudiciais à concessão de crédito à Recorrida. Tanto é verdade que a ora Apelante tem anotações, em seu cadastro, de mais de pelo menos uma dezena de instituições financeiras (extrato a f.19/80). Se o sistema em questão tivesse natureza restritiva, é óbvio que os outros bancos não concederiam crédito à ora Apelante.

Anoto, também, que o fato de a ora Apelante possuir anotação de diversas outras dívidas no SCR retira qualquer chance de ocorrência de dano moral ocasionado pelo ora Recorrido, o qual apenas deixou de notificá-la sobre a inserção das dívidas pendentes com ele, em meio a tantas outras, oriundas de outras quantas instituições financeiras.

Ademais, as dívidas objeto de anotação, pelo Recorrido, não são inexistentes, tendo sido determinada a anotação somente por equívoco formal e procedimental, de ausência de notificação prévia (e-STJ, fl. 389).

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que possui firme o entendimento de que o dano moral *in re ipsa* pressupõe que a dívida é inexistente.

Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ART. 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA APENAS QUANDO INEXISTENTE O DÉBITO. PREMISSA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reconhecer dano moral in re ipsa por ausência de notificação prévia em registro no SCR, com fundamento no art. 43 do CDC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o SCR ostenta caráter restritivo apto a gerar dano moral in re ipsa; (ii) a falta de notificação prévia, por si só, enseja indenização; (iii) é possível, em recurso especial, afastar a premissa fática de existência de débito que justificou o apontamento no SCR.

3. O SCR, embora não seja cadastro de inadimplentes tradicional, possui potencial restritivo de crédito; a indenização por dano moral prescinde de prova quando a inscrição é indevida, isto é, fundada em débito inexistente.

4. A inexistência de débito é pressuposto para a configuração do dano moral in re ipsa; mantida pela Corte local a existência de obrigação, a discussão sobre notificação prévia não autoriza compensação por dano moral.

5. A reversão da premissa fática referente à existência do débito demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.079.630/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Além disso, consta do acórdão que há diversas outras inscrições em nome da recorrente e que não foram impugnadas, razão pela qual a pretensão de CRISTIANE é obstada pela Súmula 385 do STJ, segundo a qual da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Logo, não há violação ao art. 43, § 2º, do CDC, devendo ser desprovido o apelo nobre.

(1) Violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC e contrariedade ao Tema 1.076/STJ

CRISTIANE sustentou que houve indevida fixação por equidade dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 e defendeu a aplicação de percentual entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa.

O Tribunal local, ao examinar as razões recursais da recorrente, decidiu:

E isso se deve ao fato de que a atribuição do valor da ação, no importe de R\$16.072,08, se deu tendo em conta a suposta e eventual procedência do pedido de indenização a título de dano moral, o qual foi julgado improcedente, e sendo que a improcedência em comento está sendo confirmada por esta Instância recursal.

Tendo em vista que não há como se aferir o proveito econômico obtido, e o valor da causa se mostrou, ao final da demanda, irreal e desarrazoado, não sendo aferível diante da realidade dos fatos, é o caso mesmo de aplicação do disposto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, que permite a fixação dos honorários sucumbenciais com base em equidade (e-STJ, fls. 392-393).

E do acórdão dos aclaratórios:

Senão vejamos. O valor impropriamente atribuído à causa foi de R\$16.072,08, o qual se revelou descabido, após o regular trâmite da ação.

A conta é simples: a Autora da ação requereu indenização por alegado dano moral, no importe de R\$15.000,00 (o que foge aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, diga-se). No entanto, tal pedido foi julgado improcedente, eis que considerado completamente descabido, tanto em Primeiro, quanto em Segundo Grau de Jurisdição.

Dessa forma, foi possível a constatação de que o valor inicial atribuído à ação estava totalmente alheio à realidade dos fatos. Resta, então, os critérios do valor da condenação (1º critério), e do proveito econômico (2º critério), constantes no artigo 85, §2º, do CPC, como possíveis de balizarem o arbitramento dos honorários. Tendo em conta tais critérios, o valor da condenação e, por consequência, o próprio proveito econômico, resultaram em R\$1.072,08. Como a porcentagem do referido dispositivo legal varia entre 10 e 20%, a aplicação de uma entre tais porcentagens, que poderia ser a mínima (10%), resultaria em uma verba honorária de aproximadamente R\$107,21, valor este que é considerado ínfimo, o que autoriza, então, a fixação dos honorários por equidade, na forma do §8º, do referido dispositivo legal (e-STJ, fls. 452-453).

Consoante fixado no Tema 1076/STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados prioritariamente com base no valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, admitindo-se a incidência do critério da equidade apenas em casos excepcionais, quando inaplicáveis aqueles outros parâmetros e, além disso, quando o valor da causa for muito baixo ou inestimável (REsp n. 1.829.155/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 17/10/2024.).

A conclusão adotada pelo colegiado sul mato-grossense não merece reparo. Como bem apontado, o valor da condenação, próprio proveito econômico obtido, é de apenas R\$ 1.072,08, tratando-se de valor irrisório.

Quanto ao valor atribuído à causa, este inclui o pedido de indenização por danos morais, o qual foi julgado improcedente. Se o pedido foi julgado improcedente, o valor a ele atribuído não pode ser incluído na base de cálculo da verba honorária devida ao procurador da autora recorrente, pois isso afrontaria o princípio da sucumbência.

Ora, se o valor da causa não pode servir como base de cálculo dos honorários e o valor da condenação/proveito econômico é irrisório, a fixação da verba por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, bem como em consonância com o Tema 1.076 do STJ, é medida imperiosa.

Portanto, o recurso também não merece provimento quanto a este ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% a verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85 do CPC, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade da verba pela gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.155.555 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0018486-5

Número de Origem:

08028253120248120001

0802825312024812000150002

8028253120248120001

802825312024812000150002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE MARIA LENZ

ADVOGADO : ÉRICSON DE BARROS COSTA - MS016939

AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - MS014008

PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026